



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003767-37.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JODERIS PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003767-37.2024.8.26.0509 — Araçatuba

Agravante: Joderis Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 4.913

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DEFINITIVA. DECISÕES ANTAGÔNICAS. COERÊNCIA DECISÓRIA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. SANÇÃO COLETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, com declaração de perda de 1/3 do tempo remido e reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios. O agravante pleiteou: (i) absolvição por ausência de provas; (ii) reconhecimento de sanção coletiva, em razão da ausência de individualização da conduta; (iii) subsidiariamente, desconsideração da falta para fins de benefícios; e (iv) restabelecimento do regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste: (i) aferir a validade da decisão diante da ausência de oitiva judicial; (ii) verificar se há provas suficientes; (ii)

analisar a existência de individualização da conduta e avaliar eventual configuração de sanção coletiva; (iii) examinar a possibilidade de desconsideração da falta grave para fins de concessão de benefícios; (iv) analisar a coerência decisória diante da existência de decisões antagônicas; (v) avaliar a viabilidade do restabelecimento do regime semiaberto, considerada a complexidade da execução penal.

III. Razões de Decidir

3. A regressão definitiva exige prévia oitiva judicial do apenado.

4. A defesa pessoal não se confunde com a atuação da defesa técnica. A existência de assistência jurídica não pode justificar a supressão do direito de presença, tampouco ensejar a mitigação de direitos e garantias fundamentais.

5. O reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compreende: (i) a regressão do regime prisional; (ii) a perda de dias remidos; e (iii) a alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução penal, excetuando-se o livramento condicional, a comutação da pena e o indulto.

6. É eivada de nulidade a decisão que determina a regressão definitiva do regime prisional quando não realizada a prévia oitiva do apenado em juízo. Não obstante, a decisão agravada limitou-se à perda de 1/3 do tempo remido e ao reinício

da contagem do prazo para benefícios, sem determinação expressa de regresso ao regime fechado, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida. Distinção entre a regressão cautelar da definitiva.

7. Ainda que se tenham notícias de que o agravante encontra-se em regime fechado, o pedido de restabelecimento do semiaberto não pode ser acolhido, pois a decisão agravada não determinou regressão definitiva. A cognição restrita da via recursal impõe prudência, devendo eventual recondução ser analisada pelo juízo da execução, não sendo possível, neste momento processual, afirmar com segurança a inexistência de eventuais óbices à medida postulada, razão pela qual a eventual recondução ao regime anterior deve ser analisada inicialmente na origem.

8. A ausência de individualização da conduta do agravante inviabiliza a aplicação de sanção, conforme o art. 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84, que veda sanções coletivas.

9. Muito embora seja lícita a responsabilização nos casos de autoria coletiva, o conjunto probatório não revelou a individualização da conduta infratora atribuída ao agravante, o que inviabiliza o juízo de culpabilidade necessário à aplicação da sanção. Assim, não tendo sido individualizada a infração disciplinar imputada ao agravante — sobretudo no que se refere ao conteúdo, à duração e à intensidade da suposta conduta —, inviável sua subsistência, sob pena de

violação ao art. 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84, que expressamente veda a aplicação de sanções coletivas.

10. Decisões antagônicas. A adoção de solução discrepante impõe fundamentação adequada, em consonância com o dever de motivação e com a racionalidade que deve orientar o processo decisório. A coerência decisória é essencial para a segurança jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

11. Recurso parcialmente provido.

Absolvição do agravante quanto à imputação de falta grave, com a consequente desconstituição das sanções aplicadas. Ausente a determinação de regressão definitiva ao regime fechado na decisão impugnada, a eventual retomada do regime semiaberto deverá ser inicialmente apreciada pelo juízo da execução.

Tese de julgamento:

A ausência de oitiva judicial não invalida a decisão quando não determinada a regressão definitiva.

A coerência decisória constitui elemento essencial à segurança jurídica, exigindo fundamentação adequada.

A falta de individualização da conduta impede a aplicação de sanção por falta grave.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 45, § 3º; art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II e V; art. 118, § 2º; art. 127; art. 57.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 06.02.2024.

STJ, REsp n° 2.034.017/MG, Relª. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

STJ, AgRg no AREsp n° 2.298.821/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **JODERIS PEREIRA DA SILVA**, em face da r. decisão constante de fls. 289/290, proferida em 05 de julho de 2024, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba - DEECRIM 2ª RAJ reconheceu a falta grave, declarou *“a perda de 1/3 do tempo remido”* e determinou *“o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (07/12/2023), observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ”*.

Em suas razões (fls. 06/10), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por ausência de provas.

Alegou a existência de decisões

conflitantes bem como estar caracterizada a sanção coletiva “*pois não houve a individualização da conduta por ele supostamente praticada e conseqüentemente a desconsideração da falta grave para efeitos jurídicos*”. Subsidiariamente, pugnou pela desconsideração da falta para fins de benefício.

Por fim, pleiteou o restabelecimento do regime semiaberto.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 299/304) e mantida a decisão guerreada (fl. 305), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 316/321).

É o relatório.

Segundo apurado no procedimento disciplinar nº 453/2023, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, o agravante e outros 21 (vinte e um) reeducandos, no dia 07 de dezembro de 2023, praticaram movimento de subversão a ordem e a disciplina, princípio de motim, tumulto generalizado e liderança negativa (fl. 12).

Em decisão fundamentada, no dia 28 de dezembro de 2023, o nobre Magistrado plantonista **sustou cautelarmente o regime semiaberto** dos envolvidos, determinando a transferência de todos os sentenciados ao

regime fechado, até ulteriores deliberações (fls. 42/45)

O i. Diretor do Núcleo de Inclusão denunciou os sentenciados, nos seguintes termos:

*“[...] no dia 7 de dezembro de 2023, por volta das 18h00, o Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, Sr. **DANIEL** [...] e os Diretores de turno **CÉSAR** [...] e **EDILSON** [...], acompanhavam a contagem dos sentenciados para a troca de turno, quando ouviram o chamado de socorro, pois o servidor L. F. D. S. estava sendo agredido dentro do alojamento IV, alas G e H.*

*Consta que imediatamente todo corpo funcional se dirigiu até o local, onde **foi hostilizado e ameaçado por toda população carcerária**, que mesmo diante de um servidor sendo agredido, **gritavam contra os servidores para que deixassem o alojamento, gritando que iam matar os funcionários e que se alguém relasse no "irmãozinho"**, se referindo ao agressor do servidor, a cadeia ia virar.*

*Consta ainda que, diante de tamanho perigo, com **muitos presos aglomerados no local impedindo a entrada dos servidores**, conseguiram com muita cautela, retirar o servidor L. de dentro do alojamento ainda **sob ameaças e atos hostis** e com muita habilidade e diálogo, para evitar danos maiores ainda, conseguiram fechar os sentenciados nas respectivas alas, para em seguida começar identificar os principais envolvidos, visto que **ficou nítido todo o apoio da maioria da população para que o fato acontecesse**.*

Por fim, foi realizada uma conferência pelos servidores, para reconhecimento e providência contra os sentenciados que subverteram a ordem e a disciplina da Unidade, visto que somente estão sendo comunicados os sentenciados que foram devidamente reconhecidos. Diante de

tamanha gravidade, os fatos foram informados à Diretoria Geral, que repassou a ocorrência à Coordenadoria dessa região para que fossem tomadas as providências necessárias.

*Nestes termos, denuncio ALAN WILLIM MERCANDELLI MOTTA - 352.140-8, DOUGLAS DA SILVA - 333.066-9, EDNO MAGALHÃES DA SILVA - 343.576-5, HUMBERTO ALVES BEZERRA - 555.999-2, **IDAEI MORAIAS DOS SANTOS** - 724.207-6, IGOR DOS SANTOS AMARANTE MONACELLI - 612.387-1, IVAN APARECIDO MARQUES - 458.898-4, JAIRO BERTOLDO DA SILVA - 184.766-4, JEFERSON BENAVIDES DOS SANTOS - 744.578-6, **JODERIS PEREIRA DA SILVA** - 104.409-8, JOSE EDUARDO FELICIANO - 386.740-5, **JOSE JACINTO OLIVEIRA NETO** - 394.642-3, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA - 672.493-4, MARCOS JOSE DE SOUZA - 774.885-B, OSMAR ZOCANTE JUNIOR - 701.555-5, PAULO HENRIQUE TRAMA TEIXEIRA - 474.415-7, REINALDO LUIS MACIEL - 535.828-8, RODRIGO SILVA MOREIRA - 596.430-9, TIAGO SANTANA VERISSIMO RIBEIRO - 482.882, TIAGO VIDAL SOARES - 540.211-0, WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - 284.067-6 e WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA - 255.710-6, como incurso nas infrações do Artigo 50 inciso I, pelo movimento subversivo à ordem e a disciplina, cometendo falta grave e ficando os sindicatos sujeitos à regressão de regime, assim como dispõe o artigo 118, inciso I da LEP.*

Sugiro, assim, a instauração do competente "procedimento disciplinar" e, se possível, citando-se os denunciados para os termos deste procedimento, intimando-se para interrogatório, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol adiante, prosseguindo-se até a final dos trabalhos e, se for o caso, que seja aplicado as sanções correspondentes" (grifo nosso, fls. 21/23.

Instaurado o expediente sancionatório (fls.

24/25), no curso da instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar, foram colhidos os depoimentos dos Agentes de Segurança Penitenciária que presenciaram os fatos, bem como do agravante e dos demais reeducandos mencionados.

O **servidor Daniel**, indagado pelo Sr. Presidente Sindicante respondeu que:

*“[...] em 7 de dezembro de 2023 por volta das 18h00, prestava serviços na Unidade como diretor do Centro de Segurança e Disciplina, juntamente com os diretores de turno Sr. César [...] e Edilson [...], **acompanhavam a contagem dos sentenciados para a troca de turno, quando ouviram o pedido de socorro vindo dos alojamentos, pois o servidor L. F. D S. estava sendo agredido pelos sentenciados do alojamento IV, alas G e H.** Que diante disso partiram junto com todo o corpo funcional até o local, onde foram **recebidos sob ameaça e atos hostis por parte da população carcerária, que gritava constantemente para sairmos de lá, bem como se relássemos no irmãozinho deles a cadeia ia virar, se referindo ao sentenciado que realizou a agressão.** Com tanto perigo, foi necessário muita cautela para retirar o servidor L. de dentro do alojamento e trancar os sentenciados em suas respectivas alas, para evitar danos ainda maiores, pois mesmo diante de um servidor sendo agredido, **grande parte da população não recuava, ficando claro todo e apoio da população carcerária para que o fato acontecesse.** Por fim, reunido os servidores envolvidos, reconhecemos os principais **líderes** para que fossem devidamente responsabilizados, são eles: ALAN WILLIM MERCANDELLI MOTTA - 352.140-8, DOUGLAS DA SILVA - 333.066-9, EDNO MAGALHÃES DA SILVA - 343.576-5, HUMBERTO ALVES BEZERRA - 555.999-2, **IDAEL MORAIS DOS SANTOS** - 724.207-6, IGOR DOS SANTOS AMARANTE MONACELLI - 612.387-1, IVAN APARECIDO MARQUES - 458.898-4, JAIRO BERTOLDO DA SILVA -*

184.766-4, JEFERSON BENEVIDES DOS SANTOS - 744.578-6, JODERIS PEREIRA DA SILVA - 104409-8, JOSÉ EDUARDO FELICIANO-386.740-5, JOSÉ JACINTO OLIVEIRA NETO - 394.642-3, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA - 672.495-8, MARCOS JOSÉ DE SOUZA - 774.885-8, OSMAR ZOCANTE JUNIOR - 701.555-5, PAULO HENRIQUE TRAMA TEIXEIRA - 474.415-7, REINALDO LUIS MACIEL - 535.828-8, RODRIGO SILVA MOREIRA - 596.430-9, TIAGO SANTANA VERISSIMO RIBEIRO - 482.882-8, TIAGO VIDAL SOARES - 540.211-0, WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - 284.067-6 e WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA - 255.710-6". "Ato contínuo o fato foram informados os fatos a diretoria Geral que repassou o ocorrido a Coordenadora dessa região para as providências cabíveis. Passada a palavra à i defensoria, nada perguntou. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado" (sic, grifo nosso, fls. 36/37).

O agente de segurança penitenciária

César, questionado pelo Sr. Presidente Sindicante declarou que:

"[...] em 7 de dezembro de 2023 por volta das 18h00, prestava serviços na Unidade como diretor do Núcleo Segurança do turno I, juntamente com o diretor do Centro de Segurança e Disciplina, Sr. Daniel [...] e o servidor Edilson [...], **acompanhavam a contagem dos sentenciados para a troca de turno, quando ouviram o pedido de socorro vindo dos alojamentos, pois o servidor L. F. D S. estava sendo agredido pelos sentenciados do alojamento IV, alas G e H.** Que diante disso partiram junto com todo o corpo funcional até o local, onde foram recebidos sob ameaça e atos hostis por parte da população carcerária, que gritava constantemente para sairmos de lá, bem como se relassemos no irmãozinho deles a cadeia ia virar, se referindo ao sentenciado que realizou a agressão. Com tanto perigo, foi necessário muita cautela para retirar o servidor L. de dentro do alojamento e trancar os sentenciados em suas respectivas alas, para evitar danos ainda maiores, pois mesmo diante

*de um servidor sendo agredido, **grande parte da população não recuava**, ficando claro todo o **apoio da população carcerária para que o fato acontecesse**. Por fim, reunido os servidores envolvidos, reconhecemos os principais **líderes** para que fossem devidamente responsabilizados, são eles: ALAN WILLIM MERCANDELLI MOTTA - 352.140-8, DOUGLAS DA SILVA - 333.066-9, EDNO MAGALHÃES DA SILVA - 343.576-5, HUMBERTO ALVES BEZERRA - 555.999-2, **IDAEI MORAIAS DOS SANTOS** - 724.207-6, IGOR DOS SANTOS AMARANTE MONACELLI - 612.387-1, IVAN APARECIDO MARQUES - 458.898-4, JAIRO BERTOLDO DA SILVA - 184.766-4, JEFERSON BENEVIDES DOS SANTOS - 744.578-6, **JODERIS PEREIRA DA SILVA** - 104409-8, JOSÉ EDUARDO FELICIANO-386.740-5, **JOSÉ JACINTO OLIVEIRA NETO** - 394.642-3, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA - 672.495-8, MARCOS JOSÉ DE SOUZA - 774.885-8, OSMAR ZOCANTE JUNIOR - 701.555-5, PAULO HENRIQUE TRAMA TEIXEIRA - 474.415-7, REINALDO LUIS MACIEL - 535.828-8, RODRIGO SILVA MOREIRA - 596.430-9, TIAGO SANTANA VERISSIMO RIBEIRO - 482.882, TIAGO VIDAL SOARES - 540.211-0, WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - 284.067-6 e WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA - 255.710-6". "Ato contínuo o fato foram informados os fatos a diretoria Geral que repassou o ocorrido a Coordenadora dessa região para as providências cabíveis. Passada a palavra à i defensoria, nada perguntou. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado" (sic, grifo nosso, fls. 38/39).*

O **servidor Edilson**, indagado pelo Sr. Presidente Sindicante relatou que:

*"[...] em 7 de dezembro de 2023 por volta das 18h00, prestava serviços na Unidade como diretor do Núcleo Segurança do turno I - Substituto, juntamente com o diretor do Centro de Segurança e Disciplina, Sr. Daniel [...] e o Diretor do Núcleo Segurança do turno I Sr. César [...], acompanhavam a contagem dos sentenciados para a troca de turno, quando **ouviram o pedido***

de socorro vindo dos alojamentos, pois o servidor L. F. D S. estava sendo agredido pelos sentenciados do alojamento IV, alas G e H. Que diante disso partiram junto com todo o corpo funcional até o local, onde foram recebidos sob ameaça e atos hostis por parte da população carcerária, que gritava constantemente para sairmos de lá, bem como se relassemos no irmãozinho deles a cadeia ia virar, se referindo ao sentenciado que realizou a agressão. Com tanto perigo, foi necessário muita cautela para retirar o servidor L. de dentro do alojamento e trancar os sentenciados em suas respectivas alas, para evitar danos ainda maiores, pois mesmo diante de um servidor sendo agredido, grande parte da população não recuava, ficando claro todo o apoio da população carcerária para que o fato acontecesse. Por fim, reunido os servidores envolvidos, reconhecemos os principais líderes para que fossem devidamente responsabilizados, são eles: ALAN WILLIM MERCANDELLI MOTTA - 352.140-8, DOUGLAS DA SILVA - 333.066-9, EDNO MAGALHÃES DA SILVA - 343.576-5, HUMBERTO ALVES BEZERRA - 555.999-2, IDAEL MORAIS DOS SANTOS - 724.207-6, IGOR DOS SANTOS AMARANTE MONACELLI - 612.387-1, IVAN APARECIDO MARQUES - 458.898-4, JAIRO BERTOLDO DA SILVA - 184.766-4, JEFERSON BENEVIDES DOS SANTOS - 744.578-6, JODERIS PEREIRA DA SILVA - 104409-8, JOSÉ EDUARDO FELICIANO-386.740-5, JOSÉ JACINTO OLIVEIRA NETO - 394.642-3, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA - 672.495-8, MARCOS JOSÉ DE SOUZA - 774.885-8, OSMAR ZOCANTE JUNIOR - 701.555-5, PAULO HENRIQUE TRAMA TEIXEIRA - 474.415-7, REINALDO LUIS MACIEL - 535.828-8, RODRIGO SILVA MOREIRA - 596.430-9, TIAGO SANTANA VERISSIMO RIBEIRO - 482.882, TIAGO VIDAL SOARES - 540.211-0, WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - 284.067-6 e WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA - 255.710-6". "Ato contínuo o fato foram informados os fatos a diretoria Geral que repassou o ocorrido a Coordenadora dessa região para as providências cabíveis. Passada a palavra à i defensoria, nada perguntou. Nada

mais disse e nem lhe foi perguntado” (sic, grifo nosso, fls. 40/41).

O agravante foi devidamente cientificado da acusação (fl. 108).

Ouvido durante a instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar, o agravante afirmou:

*“[...] que na hora dos fatos estava sendo efetuado a contagem. que **saiu para conferência e já retornou para dentro ala onde residia**, que dessa forma **não acompanhou nem viu, a agressão**, somente ficou sabendo quando os demais sentenciados falaram de uma briga, em princípio até achou que fosse briga entre presos, e **só soube da agressão quando já tinha acabado**” (sic, fl. 109).*

Ainda conforme registrado no “Termo de Declaração”, ao ser concedida a palavra à i. defensora, nada foi questionado, e o sentenciado declarou:

*“[...] que **existe uma câmara do lado de fora em frente ao Alojamento III e IV**, que esteve em atendimento com o Sr. Daniel Diretor de Segurança e pediu para trabalhar, e o Sr. Daniel **lhe informou que seu benefício estava para ser julgado e que não precisaria de remição**, a presente oitiva não substitui o previsto no artigo 118, Parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, dando-se por satisfeita com o presente termo” (sic, fl. 109).*

Encerrada a fase administrativa, a Direção da unidade prisional concluiu, em síntese, pela prática de falta disciplinar de natureza grave, opinando pela regressão de todos os sindicados ao regime fechado.

Consignou, ainda, que *“Na análise da pretensão punitiva, entendo, desde a instauração deste procedimento, que os sindicatos incorreram nas infrações da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 no artigo 50, inciso I 'incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina" c.c. ao artigo 331, do Código Penal pelo "Desacato e Desrespeito" (fls. 260/262).*

Por fim, encaminhou o procedimento disciplinar ao Juízo competente, que reconheceu a falta grave imputada ao reeducando (fls. 289/291).

A r. decisão relativa ao incidente foi proferida pelo MM. Juiz das Execuções Criminais, nos autos nº 7000462-59.2011.8.26.0224, por meio da qual foi declarada a prática de falta grave pelo agravante, com fundamento no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais, nos seguintes termos:

*“Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado, na data do fato, desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois **junto com os demais sentenciados, impediu a entrada do corpo funcional no local onde estava ocorrendo agressão contra um dos servidores penitenciários.***

Quanto ao lapso prescricional, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, aplicando de forma analógica o art. 109, inciso VI, do Código Penal (menor lapso prescricional), sempre entenderam que a falta grave prescreveria em 02 anos.

Todavia, a redação do art. 109, VI, foi alterada em 05.05.2010, com a promulgação da Lei nº. 12.234/2010. Doravante, o menor lapso

prescricional é de 03 anos.

Na espécie em vértice, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional sem prolação de decisão judicial a respeito da falta disciplinar retratada nos autos.

O art. 50, inc. VI, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei”, enquanto o art. 39, inc. II da LEP dispõe que é dever do condenado a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”.

Portanto, não há dúvida de que o sentenciado cometera falta disciplinar de natureza grave, a teor dos dispositivos citados acima.

*O sentenciado foi devidamente ouvido, nos termos do art. 118, 2º, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP (página 2691). Cogitado dispositivo **não determina a oitiva judicial do sentenciado, mas visa prestigiar os princípios do devido processo legal e do contraditório, plenamente respeitados na espécie.***

Assim, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, nada havendo a justificar o acolhimento da tese defensiva.

Diante da condenação do sentenciado pela prática de falta grave, apurada por meio de regular procedimento disciplinar, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: “Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”. Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

*Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, tendo **como consequência a perda de 1/3 do tempo remido**, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em 12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).*

*Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o **reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios**. Nesse sentido: HC 94137 / SP julgado em 1/03/2009 Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS julgado em 02/09/2008 Segunda Turma Min. ELLEN GRACIE.*

*Vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 441: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”. Em consequência, a presente falta não interrompe o prazo para o livramento condicional. Ante o exposto, **com relação ao sentenciado Joderis Pereira da Silva**, MT: 104409-8, RG: 21.422.674, RG: 31.209.342, RG: 51.425.011, RJL: 170491455-41, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II, **declaro a perda de 1/3 do tempo remido e determino o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (07/12/2023)**, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ” (fls. 289/291).*

Consoante se depreende, a realização da audiência de justificação foi considerada despicienda na origem, pois o sentenciado foi assistido por advogado da FUNAP durante a oitiva efetuada no procedimento administrativo (fl. 290).

Respeitado o entendimento em sentido diverso, a existência de assistência jurídica não pode justificar a supressão do direito de presença, tampouco ensejar a mitigação de direitos e garantias fundamentais. A defesa pessoal, obviamente, não se confunde com a atuação da defesa técnica.

Nesse sentido, impende consignar que *“para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado”* (AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifo nosso).

Conquanto prevista, a presença do reeducando não é coercitiva, tendo em vista que o exercício desse direito não acarreta que este seja compelido a comparecer.

Ademais, não se pode perder de vista que, a oitiva prévia disposta no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais é exigida nos casos de regressão definitiva do regime prisional. Malgrado possível, não é indispensável à regressão

cautelar¹.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar que o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compreende: (i) a regressão do regime prisional; (ii) a perda de dias remidos; e (iii) a alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução penal, excetuando-se o livramento condicional, a comutação da pena e o indulto.

Dessarte, colacionam-se os seguintes precedentes: (**REsp nº 2.034.017/MG**, Rel^a. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJe de 25/2/2025); (**AgRg no AREsp nº 2.298.821/GO**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023); (**RCD no HC nº 904.065/SP**, Rel. Min. Jesuíno Rissato – **Des. Conv. do TJDF**, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024); (**AgRg no HC nº 770.314/RS**, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023); (**AgRg no HC nº 675.167/RS**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021); (**REsp nº 1.960.812/RS**, Rel^a. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021); (**AgRg no HC n. 550.514/SP**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020); (**HC nº 175.254/RS**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

¹ Cite-se: (HC 163.720, Relator: Min. Marco Aurélio; Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, Processo Eletrônico, DJe nº 276, divulgado em 19/11/2020, publicado em 20/11/2020); (HC 163.560 AgR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, Processo Eletrônico, DJe nº 023, divulgado em 05/02/2019, publicado em 06/02/2019); (HC 137.997, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 23/05/2017, Processo Eletrônico, DJe nº 118, divulgado em 05/06/2017, publicado em 06/06/2017); (RHC 135.554 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 16/09/2016, Processo Eletrônico, DJe nº 210, divulgado em 30/09/2016, publicado em 03/10/2016);

18/10/2011, DJe de 17/11/2011).

Diante disso, é forçoso concluir que é eivada de nulidade a decisão que determina a regressão definitiva do regime prisional quando não realizada a prévia oitiva do apenado em juízo.

Não obstante, não há nulidade a reconhecer, pois a decisão agravada não determinou regressão definitiva ao regime fechado, mas apenas a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo para benefícios.

Sob esse prisma, por não se tratar de regressão definitiva, a retomada da situação anteriormente estabelecida revela-se consequência lógica da própria decisão.

Nestas circunstâncias, sobressai o pedido de restabelecimento do regime semiaberto, uma vez que, como já mencionado, a decisão impugnada não determinou a regressão para o regime fechado.

Observa-se, contudo, que o agravante encontra-se atualmente recolhido na Penitenciária de Mirandópolis II, no **regime fechado**, havendo determinação de diligências “[...] *a fim de que os pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional possam ser analisados de forma mais criteriosa*” conforme consta dos autos da execução

penal (nº 7000462-59.2011.8.26.0224, fls. 2931/2932).

A situação, no entanto, exige cautela, considerando que o agravante possui diversas condenações, com execução penal extensa e múltiplos apensos, não tendo, ademais, demonstrado que o atual regime decorra de descumprimento da decisão recorrida ou de negativa de recondução relacionada aos fatos aqui tratados, razão pela qual não se pode presumir que o regime fechado seja consequência da decisão agravada.

Nesse panorama, ainda que não se trate de hipótese manifestamente incabível, a eventual recondução ao regime semiaberto deve ser analisada com a devida prudência, considerando a via estreita do recurso manejado e a complexidade da execução penal, não sendo possível, neste momento processual, afirmar com segurança a inexistência de eventuais impedimentos à medida.

Quanto à responsabilização de todos os envolvidos em atos de indisciplina ocorridos no mesmo contexto fático, consigna-se que esse fator, por si só, não configura sanção coletiva, a qual não se confunde com autoria coletiva.

Como se sabe, a autoria atribuída na falta disciplinar deve estar amparada em elementos probatórios concretos e consistentes, devidamente formalizados nos autos.

Além disso, a responsabilização não pode fundar-se em presunções ou em elementos circunstanciais genéricos, como a simples presença no local dos fatos, sendo, portanto, imprescindível a individualização da conduta imputada ao apenado.

Com efeito, conforme precedentes desta Colenda Câmara de Direito Criminal, a ausência de individualização da conduta enseja o reconhecimento de sanção coletiva.

Nesse sentido, cita-se os seguintes julgados: (Agravado de Execução Penal nº 0005306-38.2024.8.26.0509, Rel. Des. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 19.02.2025, DJe 19.02.2025; Agravado de Execução Penal nº 0006929-68.2023.8.26.0026, Rel. Des. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 26.08.2024, DJe 26.08.2024; Agravado de Execução Penal nº 0007160-61.2024.8.26.0996, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 05.08.2024, DJe 05.08.2024; Agravado de Execução Penal nº 0012075-90.2023.8.26.0996, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 15.01.2024, DJe 15.01.2024).

Na espécie, foram vinte e dois reeducandos investigados e administrativamente reconhecidos como autores do evento apurado no Procedimento Disciplinar nº 453/2023, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, no dia 07 de dezembro de 2023.

Muito embora seja lícita a responsabilização nos casos de autoria coletiva, o conjunto probatório não revelou a individualização da conduta infratora atribuída ao agravante, o que inviabiliza o juízo de culpabilidade necessário à aplicação da sanção.

Infere-se que os agentes penitenciários se limitaram a relatar que o agravante, juntamente com outros 21 (vinte e um) apenados, teria agido de forma desordeira, subvertendo a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sem, contudo, individualizar a conduta que lhe seria atribuída, sendo incabível presumir sua culpa unicamente pela ausência de prova de inocência.

Ora, não havendo identificação precisa da participação de cada detento no evento infracional, é inadmissível responsabilizar objetivamente o recorrente apenas por ter sido apontado, de forma genérica, como um dos envolvidos.

Assim, não tendo sido individualizada a infração disciplinar imputada ao agravante —sobretudo no que se refere ao conteúdo, à duração e à intensidade da suposta conduta —, inviável sua subsistência, sob pena de violação ao art. 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84, que expressamente veda a aplicação de sanções coletivas.

Aliás, a mesma conduta, relativa aos

mesmos fatos e amparada na mesma base probatória (PAD), ensejou a absolvição de outros sindicados (fls. 292/295). Observa-se que um dos casos, oriundo do mesmo PAD, foi apreciado pelo mesmo julgador, e na respectiva decisão constou expressamente:

“Não se vislumbra das declarações prestadas pelos agentes penitenciários qualquer ameaça ou desrespeito proferido contra servidor ou, ainda, qualquer ato que importe em conduta subversiva. Assim, ante a atipicidade da conduta do sentenciado, de rigor a absolvição” (fl. 293).

Neste aspecto, em que pese a obviedade, é oportuno ressaltar que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, não há adstrição ou vinculação entre as decisões proferidas pelo mesmo julgador, considerando que as circunstâncias de cada caso concreto podem ensejar desfechos distintos.

Isso, contudo, não afasta a importância da coerência decisória, que constitui elemento essencial à uniformidade da prestação jurisdicional e à promoção da segurança jurídica.

Desse modo, embora inexista obrigatoriedade de reprodução do mesmo entendimento, a adoção de solução discrepante impõe fundamentação adequada,

em consonância com o dever de motivação e com a racionalidade que deve orientar o processo decisório.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo defensivo, para absolver o agravante **JODERIS PEREIRA DA SILVA**, da imputação de falta grave reconhecida no PAD nº 453/2023 e homologada pela r. decisão combatida de fls. 289/291 e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas, nos termos da fundamentação deste acórdão.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator